



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003070/2002-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.524 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Recorrente NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/10/1997, 30/01/1998, 31/03/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 29/01/1999, 29/01/1999.

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037-21, DE 25/08/2000.

A entrega em atraso da declaração de informações da CPMF somente passou a ser punida com multa a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000. As normas que tratam de aplicação de penalidade não podem ser interpretadas de forma extensiva, de modo a incidir sobre fatos que não estejam nela expressamente previstos. Não são aplicáveis à entrega em atraso da declaração da CPMF as normas atinentes à entrega em atraso da DCTF, não incidindo as disposições do art. 11, §3º, do Decreto-Lei nº1968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº. 2.124/84.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/08/2002 contra NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, atualmente denominada NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, para aplicação de multa, no valor total de R\$ 19.696,29, em razão de ter deixado a contribuinte de apresentar, no prazo legal, as Declarações trimestrais de CPMF, relativas a 1997 e 1998, bem como as Declarações Consolidadas Mensais de CPMF relativas ao período de julho a dezembro/1998, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/16). A multa foi reduzida do percentual de 50% em razão de ter a contribuinte apresentado as preditas Declarações extemporâneas dentro do prazo da intimação.

Inconformada com a autuação, a querelante apresentou impugnação (fls. 74/75), na qual alegou, em síntese:

- que não há previsão legal para a aplicação da multa;
- que está equivocado o prazo de vencimento de 31/03/1998, para apresentação da declaração referente ao 1º trimestre/1998, considerado pela autoridade autuante; e
- que não procedem as multas aplicadas referentes ao período de julho/1998 a dezembro/1998, pois, conforme IN/SRF nº. 44/1998, a entrega mensal das Declarações passou a ser exigida somente a partir do ano de 1999.

A DRJ-Campinas/SP julgou procedente em parte o lançamento (fls. 110/115), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/10/1997, 30/01/1998, 31/03/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 29/01/1999, 29/01/1999

Ementa: MULTA. CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A não entrega da Declaração de CPMF no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.

DECLARAÇÃO TRIMESTRAL. 1º TRIMESTRE/1998. PRAZO DE ENTREGA. O prazo de entrega da Declaração Trimestral prevista na Portaria MF nº 106, de 1997, e na Instrução Normativa SRF nº 44, de 1998, relativa ao primeiro trimestre de 1998 é o último dia útil de abril/1998, ou seja, 30/04/1998.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 119/134), alegando, em síntese:

- que a multa ora aplicada passou a existir somente com a edição da Medida Provisória nº. 2.037-21, de 25 de agosto de 2000;

- que, em virtude do princípio da anterioridade, não se pode exigir multa pelo atraso na entrega das declarações de CPMF anteriormente a 28 de agosto de 2000. Isto porque as multas impostas referem-se às declarações que deveriam ter sido entregues de 31/07/1997 até 29/01/1999, anteriores, portanto à vigência da MP 2.037-21/2000, a qual estabeleceu a multa pretendida;

- que não se aplica ao caso o disposto no §3º, art. 11 do Decreto-lei nº. 1.968/82, visto que trata de declaração de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do Imposto sobre a Renda, não se confundindo com atraso na entrega da declaração de CPMF

- que também não se aplica ao caso o art. 10 do Decreto-lei nº. 2.065/83, posto tratar de falta de informação ao Fisco de pessoa jurídica obrigada a informar à Receita Federal os rendimentos que, por si só ou como representante de terceiros, tenha pago ou creditado no ano anterior, bem como Imposto de Renda que tenha retido; e

- que não podem incidir juros de mora sobre a multa aplicada, muito menos mediante utilização da Taxa Selic, por ser esta inconstitucional.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte anteriormente identificada, para aplicação de multa, no valor total de R\$ 19.696,29, em razão de ter o interessado deixado de apresentar, no prazo legal, as Declarações trimestrais de CPMF, relativas aos anos de 1997 e 1998, bem como as Declarações Consolidadas Mensais de CPMF, relativas aos meses de julho a dezembro/1998, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/16). A multa foi reduzida do percentual de 50% em razão de a contribuinte ter apresentado as preditas Declarações extemporâneas dentro do prazo da intimação.

Entendeu a Fiscalização que *apesar do contribuinte ter atendido plenamente à intimação, o mesmo está sujeito à penalidade prevista no art. 11, §3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do DL nº. 2.065/83, por força do previsto no art. 5º, §3º, do DL 2.124/84, conforme determinado na Nota Cosit/Coope 30/2002.*

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a autuação, ao fundamento de que a penalidade aplicada encontrar-se-ia prevista no §3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº. 2.065/83, por força do previsto no art. 5º, §3º do Decreto-lei nº. 2.124/84. Afirma que *o §3º da art. 11 do Decreto-lei nº. 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, referia-se inicialmente*

apenas às informações relativas ao Imposto de Renda. Entretanto, o art. 5º do § 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que também fundamenta o lançamento, estendeu a aplicação dessa penalidade para todos os tributos federais administrados pela Receita Federal.

De outro lado, alega a interessada, em seu recurso, que, antes da edição da MP nº. 2.037-21, de 25/08/2000, não havia previsão legal para aplicação da multa por atraso na entrega das declarações trimestrais da CPMF, tampouco das Declarações Consolidadas Mensais de CPMF (DIC), sendo incabível a aplicação ao caso dos dispositivos legais suscitados pela DRJ, em razão de tratarem do Imposto Sobre a Renda, e não de CPMF.

Em que pesem os argumentos expendidos pela autoridade julgadora *a quo*, entendo assistir razão à recorrente.

O § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 assim estabelece:

Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982

Altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser, prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

(grifos não constantes do original)

Resta claro, portanto, que a multa prevista no §3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 diz respeito a pessoas jurídicas obrigadas a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que por si, ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. Não se relaciona, portanto, à CPMF.

Por sua vez, o § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº. 2.124/1984 assim dispõe:

Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto-lei nº2.065, de 26 de outubro 1983.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº2.065 de 26 de outubro de 1983.

(grifo não constante do original)

Da leitura do texto acima, verifica-se que o documento que formaliza a cumprimento da obrigação acessória – cujo não cumprimento sujeita à aplicação da multa do §3º - constitui-se em confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nele declarado. Daí se vê que não se trata da Declaração da CPMF, visto que esta não guarda tais características, mas sim da DCTF. Diferentemente do que afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, este dispositivo legal não elasteceu a sua aplicação para alcançar as declarações da CPMF.

Dos preceitos expostos, resulta evidente que a cobrança da multa excogitada somente se justifica nas estreitas hipóteses da legislação específica da CPMF vigente à época da ocorrência das supostas infrações, não encontrando justificativa nos decretos-leis referentes a outros tributos, anteriores à instituição da referida multa pela legislação específica.

Dessa forma, a penalidade pretendida pelo Fisco só passou a ter previsão legal a partir da edição da MP nº. 2.037-21, de 25/08/2000, que expressamente assim previu:

MP nº. 2.037-21/2000

(...)

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

11 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Assim, a multa somente pode ser aplicada em relação a fatos ocorridos após o início da vigência da MP 2.037-21, ou seja, a partir de agosto de 2000, não sendo possível sua aplicação retroativa para alcançar fatos geradores referentes a 1997, 1998 e 1999, como é o caso ora em apreço.

Aliás, esta matéria foi muito bem enfrentada pelo i. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, quando do julgamento do processo nº 10384.001303/2002-14, Acórdão 204-01.325, cujo voto abaixo reproduzo e adoto como razões de decidir:

A matéria controversa, qual seja, a exigibilidade de multa pelo não cumprimento das obrigações acessórias relativas à CPMF é de fato bastante conturbada. Vale, por isso mesmo, tentar um breve apanhado histórico das normas que trataram do assunto de modo a que se possa formar adequado entendimento sobre ele.

A obrigação de as instituições financeiras prestarem informações à SRF foi estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.311/96, *verbis*:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, **bem como estabelecer obrigações acessórias.***

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e i ara lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Redação dada nela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será

determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Como destacado em negrito, a autorização para fixar a periodicidade da prestação de informações foi deferida ao Ministro de Estado da Fazenda e não ao Secretário da Receita Federal. Isso não obstante, o § 1º autorizou este último a estabelecer obrigações acessórias com o objetivo de possibilitar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação conferidas a este órgão.

Com base na autorização do § 2º, foi editada a Portaria MF nº 106/97, que estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC;

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;

c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

Como se observa, a Portaria:

1. somente instituiu obrigação de prestação trimestral de informações;
2. não estabeleceu qualquer penalidade conseqüente ao seu descumprimento;

e

3. incluiu a obrigação de informar o montante da contribuição retido de cada contribuinte, o que não constava da lei.

A Medida Provisória (MP) 2037-21, publicada em 25 de agosto de 2000, dispôs, em seu art. 47:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

No art. 52 da mesma MP consta a determinação de que ela entrará em vigor na data de sua publicação, não havendo indicação especial quanto à produção de efeitos do art. 47, devendo-se entender que ele produz efeitos igualmente a partir da data de publicação da MP.

Não vemos, pois, como fazê-lo retroagir a fatos geradores anteriores à data de publicação daquela MP.

Nesse passo, sabendo-se que estamos tratando de obrigação acessória, cumpre um parêntese para pesquisar qual seria o fato gerador que consta no auto de infração discutido. Nesse sentido, o art. 115 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O mesmo código disciplina em seu art 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte, o objeto de nossa discussão é uma obrigação principal decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, cabendo perquirir qual o seu fato gerador de modo a dar azo à aplicação do art. 144 do mesmo CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogado.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Portanto, a pergunta é: quando nasceu a obrigação principal de que aqui se cuida? Entendemos que a resposta correta é o vencimento do prazo para apresentação tempestiva da declaração da CPMF. Por conseguinte, o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre em que ocorreram as operações que originaram a obrigação acessória. Da leitura do auto, vê-se que o item que cuida das declarações trimestrais ora sob exame, apenas engloba declarações anteriores à MP. Especificamente, o item 003 se refere às declarações que deveriam ter sido entregues em abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999.

Destarte, considero que não há possibilidade de se exigir a multa prevista naquela MP sobre os fatos geradores anteriores. Obviamente que não se trata de aplicação do art. 106 do CTN, dado que não há hipótese menos gravosa para o contribuinte.

Assim, se se puder exigir alguma multa nos períodos anteriores a agosto de 2000, deve encontrar esta multa base legal em outro dispositivo e não naquela já tantas vezes citada MP.

E é de fato o que foi feito no auto de infração. Afirma o autuante, às fls. 06 e 16, que o enquadramento legal da multa é o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, mais especificamente os seus §§ 2º e 3º. Estes assim estão redigidos:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar -à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação,

for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.

Vê-se que aí se define, de fato, uma multa fixa — 1 ORTN — para uma infração também aí definida e que nada tem a ver com a hipótese da autuação. A multa aqui tratada foi alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, passando a se aplicar também à mera falta de entrega e no valor de 10 ORTN:

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, capuz, e I! do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício ou se, houver a apresentação dentro do prazo nesta a intimação, esta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

As legislações citadas em complemento (Leis nºs 8.383/91 e 9.249/95) apenas modificaram esse valor, adaptando-o a novos padrões monetários e índices de correção monetária, mas não afetaram a hipótese básica de incidência da multa.

Portanto, resta ainda a pergunta de como se aplica esta multa ao caso vertente. O auto nada diz a respeito.

A resposta vem somente na decisão de primeira instância. Ali entendeu o n. relator que a aplicação deste dispositivo decorre da autorização conferida pelo art. 5º do Decreto- Lei nº 2.124/84 ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias, cujo inadimplemento sujeitaria o infrator àquela penalidade. Confira-se:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confusão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

De plano, deve-se dizer que não há no auto qualquer referência ao Decreto-Lei nº 2.124/84.

Sua leitura permite enxergar:

1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal; e
2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.

Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.

Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCIP, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial.

Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda - e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal - instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.

Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no Decreto-Lei nº 2.124? Por fim, se se baseia na própria Lei nº 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?

Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal - a falta de previsão de multa na Lei nº 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037- recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.

Em conseqüência, com respeito às declarações trimestrais cujos vencimentos tenham se dado anteriormente à edição da MP 2037-21 forçoso é concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento, sendo, por isso, de se afastar a imposição consubstanciada no item 003, isto é, para os vencimentos abril, julho e outubro de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e

novembro de 1999. Nesse passo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão dessas parcelas do lançamento efetuado.

Passo agora a me ocupar das chamadas declarações de informações consolidadas (DIC CPMF), de periodicidade mensal, e da Declaração de Não Incidência, de periodicidade anual. Elas foram instituídas por Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal, ao abrigo da autorização conferida no §1º do mesmo art. 11 da Lei nº 9.311/96.

A DIC foi instituída pela 114 49198. Já a declaração de não incidência foi instituída pela IN 67, de 14 de junho de 1999. Em ambas não consta qualquer disposição acerca de multa pelo inadimplemento. Somente com o disciplinamento dado, respectivamente, pelas IN 43 e 44, ambas de 2001, é que passou a constar a expressa referência à multa tratada na MP 2.037.

No que tange, portanto, à exigência da multa lavrada sobre o item 003 para fatos geradores anteriores à edição da MP 2037-21, tanto com respeito a declarações trimestrais, como DIC e declarações de não incidência, entendo que não há base legal para sua exigência e voto por dar provimento ao recurso.”

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário. Tenho por prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres